



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 08/2004, de 29 de dezembro de 2004  
D.O.E. de 12 de janeiro de 2005**

Cria o processo-fim principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS) e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, que trata da classificação dos Processos do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando a necessidade de criação de um novo processo, que contemple as hipóteses de ausência de prestação de contas de gestão, eis que o modelo atual, com a Tomada de Contas Especial (TCE), não se mostrou satisfatório,

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** O inciso I do art. 2º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"I - Processo-fim Principal: objetiva a emissão de Parecer Prévio ou Acórdão, pelo Pleno ou Câmara, e compreende:

- a) Prestação de Contas de Governo (PCG);
- b) Prestação de Contas de Gestão (PCS);
- c) Tomada de Contas de Gestão (TCS);
- d) Tomada de Contas Especial (TCE);
- e) Registro de Atos de Pessoal:
  - 1) Atos de Admissão (ADM);
  - 2) Atos de Aposentadoria (APO);
  - 3) Atos de Pensão (PEN)".

**Art. 2º.** A alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"a) Admiti-lo e, dependendo da natureza e gravidade dos fatos, determinar:

- 1) o início de Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS), quando se tratar de ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, ainda que tenha sido oferecidos, pelo gestor, durante o ano correspondente, dados e informações sobre a gestão;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

2) o início de Processo-fim Principal de Tomada de Contas Especial (TCE), quando se tratar de apuração de fatos isolados de gestão, que mereçam análise e julgamento em separado;

3) a sua juntada a Processo-fim Principal de Prestação de Contas de Governo (PCG), Prestação de Contas de Gestão (PCS) ou Tomada de Contas de Gestão (TCS)”.

**Art. 3º.** Os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, passam a ter a seguinte redação, sendo ainda acrescentados os §§5º, 6º, 7º e 8º:

“§2º. Ao propor o Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), referente à ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, o órgão ou agente do TCM deverá, desde logo, instruir a petição de início com os dados e informações que dispuser sobre a matéria, ou requerer ao Conselheiro-relator, se admitido o Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (PCS), prazo para fazê-lo.

§3º. Ao admitir o início do Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), o Conselheiro-relator poderá, com apoio do art. 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93) e no art. 74, §1º da Constituição Federal de 1988, fixar prazo para que o controle interno do Município ou, em último caso, o Prefeito Municipal, adote as providências visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

§4º. Decorrido o prazo fixado pelo Conselheiro-relator, de que trata o §3º, sem que as providências sejam devidamente adotadas e concluídas, a Tomada de Contas de Gestão (TCS) seguirá contra o gestor e contra o responsável pelo controle interno.

§5º. Até a admissão, de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, o Processo-fim Auxiliar será sigiloso, podendo manter tal caráter por ato motivado do Conselheiro-relator.

§6º. O Acórdão que decidir a Tomada de Contas de Gestão (TCS) considerará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos no art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93).

§7º. O Acórdão que decidir a Tomada de Contas Especial (TCE) concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos apurados, aplicando as sanções correspondentes, e terá cópia acostada à respectiva Prestação de Contas de Gestão (PCS) ou Tomada de Contas de Gestão (TCS).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*§8º. Ainda que haja inversão da ordem processual, somente se decretará nulidade se ocorrer prejuízo à parte”.*

**Art. 4º.** O inciso II do art. 8º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

*“II - Acórdão, quando se tratar de ato final no Processo-fim de Prestação de Contas de Gestão (PCS), Tomada de Contas de Gestão (TCS), Tomada de Contas Especial (TCE), Registro de Atos de Pessoal e demais decisões colegiadas”.*

**Art. 5º.** Os Processos-fim Principais de Tomada de Contas Especial (TCE) em tramitação, que se refiram a contas de gestão de todo o exercício, receberão nova autuação, com identificação de Tomada de Contas de Gestão (TCS), mantendo-se as autuações anteriores.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de dezembro de 2004.